AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2563336 - PR (2024/0037312-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
		THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
		LISA BORGES ALVES - SP290474
		THAYS PEREIRA DA SILVA SOUZA - SP461369
AGRAVADO	:	IARO MARQUES DIB
ADVOGADOS	:	EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN - PR020341
		MURILO ZANETTI LEAL - PR022864

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GRÃOS DE SOJA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, ECONÔMICA OU JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ART. 1.015 DO CPC.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

3. É firme o entendimento do STJ de que, em se tratando de decisão interlocutória não abarcada pelos incisos do art. 1.015 da Lei 13.105/2015, deverá a parte inconformada se insurgir por meio do rito do recurso de Apelação.

4. No caso dos autos, a decisão de primeiro grau, mantida pelo acórdão de piso, entendeu pela desnecessidade de produção probatória, anunciando o julgamento antecipado do feito, situação que não se amolda às hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC/2015, de modo que o presente recurso é incabível. Não se pode olvidar, ademais, que tais questões não são alcançadas pela preclusão e podem ser suscitadas em recurso de Apelação, a teor do que permite o artigo 1.009, § 1°, do CPC/2015, e que o magistrado ao qual foi reconhecida a competência para o novo julgamento do processo poderá prolatar nova decisão de saneamento do feito.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA42741817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/08/2024 23:10:57
Código de Controle do Documento: 99ae1a15-fc5d-4813-9cfc-4790b4fec695

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA42741817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/08/2024 23:10:57
Código de Controle do Documento: 99ae1a15-fc5d-4813-9cfc-4790b4fec695

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2563336 - PR (2024/0037312-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
		THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
		LISA BORGES ALVES - SP290474
		THAYS PEREIRA DA SILVA SOUZA - SP461369
AGRAVADO	:	IARO MARQUES DIB
ADVOGADOS	:	EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN - PR020341
		MURILO ZANETTI LEAL - PR022864

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GRÃOS DE SOJA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, ECONÔMICA OU JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ART. 1.015 DO CPC.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

3. É firme o entendimento do STJ de que, em se tratando de decisão interlocutória não abarcada pelos incisos do art. 1.015 da Lei 13.105/2015, deverá a parte inconformada se insurgir por meio do rito do recurso de Apelação.

4. No caso dos autos, a decisão de primeiro grau, mantida pelo acórdão de piso, entendeu pela desnecessidade de produção probatória, anunciando o julgamento antecipado do feito, situação que não se amolda às hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC/2015, de modo que o presente recurso é incabível. Não se pode olvidar, ademais, que tais questões não são alcançadas pela preclusão e podem ser suscitadas em recurso de Apelação, a teor do que permite o artigo 1.009, § 1°, do CPC/2015, e que o magistrado ao qual foi reconhecida a competência para o novo julgamento do processo poderá prolatar nova decisão de saneamento do feito.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA42542198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2024 10:56:27
Código de Controle do Documento: 870bd78e-88e8-4e3a-8b7d-b72b59b176e3

1. Trata-se de agravo interno de BUNGE ALIMENTOS S/A contra a decisão de fls. 751-758 que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Aduz que:

i) houve sim omissão do julgado quanto à necessária remessa imediata do feito ao foro competente e em relação ao pleito de dilação probatória;

ii) tenta ser inaplicável a Súmula 283 do STF na espécie, uma vez que a agravante impugnou todos os argumentos do acórdão;

iii) "*os julgados citados como exemplo na r. decisão agravada não se assemelham ao caso em discussão, na medida em que, naqueles casos, não havia urgência capaz de justificar a análise da matéria probatória em sede de agravo de instrumento, segundo a tese da taxatividade mitigada (Tema 988/STJ)*".

Impugnação às fls. 790-796.

É o relatório.

VOTO

2. Como dito, a irresignação não merece prosperar.

De fato, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

No presente caso, constata-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre a validade da cláusula de eleição de foro e a incompetência territorial arguida, e que "*não necessita o Tribunal de Justiça determinar a remessa dos autos, eis que a diligência deverá ser adotada pelo Magistrado de primeiro grau, ao dar cumprimento ao acórdão proferido, com as demais diligências de praxe para a remessa dos autos a serem adotadas pela Vara Cível de Sengés/PR*", de maneira que os embargos de declaração opostos pela agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, não há falar em omissão.

3. O Tribunal de origem decidiu que:

> *O recurso ataca a decisão de primeiro grau que afastou a preliminar de incompetência territorial arguida pela ré, bem como determinou o julgamento antecipado da lide.*
> *Analisando a decisão agravada, verifica-se que entendeu o juízo "a quo" pela necessidade de invalidação da cláusula de eleição de foro, uma vez que esta limitaria o acesso à justiça por parte do autor, que embora seja produtor rural, é considerado parte mais fraca perante a ré, uma gigante multinacional do agronegócio e alimentos.*
> *Pois bem.*
> *A ação originária trata-se de ação de cobrança e está fundada em contrato*

Documento eletrônico VDA42542198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2024 10:56:27
Código de Controle do Documento: 870bd78e-88e8-4e3a-8b7d-b72b59b176e3

particular de compra e venda de soja em grãos, conforme contrato de sequência 1.5. Foi ajuizada pelo vendedor Iaro Marques em face da empresa compradora Bunge Alimentos S.A, fazendo-a no foro de sua sede, na Comarca de Sangés/PR.

Todavia, em análise ao contrato entabulado entre as partes, consta na cláusula XV que elegeram o Foro da Comarca de São Paulo /SP para dirimir eventuais controvérsias do contrato.

Posto isto, dúvida não há de que as partes conscientemente elegeram o foro do São Paulo /SP para dirimir as controvérsias decorrentes do contrato, renunciando a qualquer outro.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios cumulativos para o reconhecimento da nulidade da cláusula de eleição de foro, a saber: (a) que a cláusula seja aposta em contrato de adesão; (b) que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de forma técnica, econômica ou jurídica); e (c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça.

Nessa esteira, o Tribunal Superior firmou entendimento de que, para que seja possível o reconhecimento da nulidade da cláusula de eleição de foro, é imprescindível a demonstração de dificuldade de acesso à Justiça ou hipossuficiência da parte, não bastando simples desigualdade econômica entre os litigantes:

[...]

A necessidade de comprovação da vulnerabilidade da parte para anulação da cláusula de eleição de foro também é o entendimento deste Tribunal de Justiça do Paraná:

[...]

Em análise ao caso concreto, tem-se que o agravado é um produtor rural de grande porte, tendo em vista o teor e valor do próprio contrato , o qual aborda um acerto envolvendo milhões sub judice de reais. Outrossim, não há evidência de sua hipossuficiência jurídica, vez que aparenta estar bem assessorado juridicamente e não há indicativos de que a defesa de seus interesses ficará fragilizada com o deslocamento da competência para o foro de eleição, São Paulo/ SP.

Além disso, a despeito de a empresa agravante estar sediada em Gaspar/SC e o foro escolhido pelas partes estar localizado em outro Estado da Federação, não ficou cabalmente demonstrada excepcional dificuldade de a empresa agravante obter acesso ao Poder Judiciário, no foro de eleição, uma vez que a diferença de custas judiciais entre um Estado e outro não pode ser elemento hábil a desconstituir o entabulado entre as partes.

Ainda, ressalta-se que a informatização, o processo eletrônico e a realização de atos virtuais são realidade nos Tribunais de Justiça do Estado do Paraná e do Estado de São Paulo, de modo que a tramitação do feito perante o foro de eleição não se revela capaz de dificultar o acesso à justiça da empresa agravante.

[...]

De fato, diante das contrarrazões apresentadas, verifico que em momento algum a agravada pleiteou pela aplicabilidade do CDC ao feito. E de todo modo, ainda o fizesse, observa-se que não se trata de relação de consumo, mas de contrato de compra e venda de soja em grãos. Assim, a agravante não se amolda à definição da Teoria Finalista, pois não é destinatária final.

Isto posto, entendo que a agravada, apesar de alegar que possui hipossuficiência frente à agravada, não demonstrou a sua condição de vulnerabilidade em todos os aspectos determinados pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que a mera alegação de que é manifesta a hipossuficiência financeira do Agravado ante a Agravante, uma poderosa multinacional que fatura bilhões de reais não é suficiente para afastar a cláusula de eleição de foro devidamente disposta contratualmente.

Assim, os requisitos cumulativos para o reconhecimento da nulidade da

Documento eletrônico VDA42542198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2024 10:56:27
Código de Controle do Documento: 870bd78e-88e8-4e3a-8b7d-b72b59b176e3

cláusula de eleição de foro, estabelecidos pelo STJ, não se fazem presentes na espécie dos autos. Diante de tal quadro, a reforma da decisão agravada, devendo ser cumprido o disposto no contrato, reconhecendo-se a validade da cláusula de eleição de foro, bem como a incompetência territorial arguida pela ré.

1. Produção de provas.

O agravante em suas razões recursais defendeu que o feito não se encontra apto para julgamento, fazendo-se necessária a dilação probatória, com a produção de prova oral para oitiva da testemunha arrolada pela agravante, diante da necessidade de demonstrar, cabalmente, a existência de grupo econômico.

Após o pleito do agravado, em sede de contrarrazões, pelo não conhecimento do recurso neste ponto, uma vez que tal indeferimento não se enquadra nas possibilidades elencadas pelo artigo 1015 do Código de Processo Civil, discorreu a recorrente sobre a possibilidade de mitigação da taxatividade no caso em concreto (mov. 33.1).

Ocorre que neste aspecto não merece conhecimento o recurso, pelas razões que se passa a expor.

Na espécie, o presente recurso é inadmissível, tendo em vista que com a vigência da Lei n. 13.105/2015, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento estão taxativamente previstas em seu art. 1.015, in verbis:

[...]

Note-se que, em matéria probatória, salvo as hipóteses dos incisos VI (exibição de documento ou coisa) e XI (redistribuição do ônus da prova), o legislador afastou qualquer possibilidade de intervenção do Tribunal no curso da causa, até porque é o juiz o destinatário da prova, cabendo a ele decidir quais as provas ele reputa necessárias para a formação do seu convencimento.

Não se pode esquecer, ainda, que o CPC estabelece que "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões" (art. 1009, § 1º). Ou seja, na hipótese de a sentença ser desfavorável ao agravante, poderia, em permanecendo os autos neste juízo, requerer ao Tribunal preliminarmente a reforma da decisão ora hostilizada, a fim de que seja revista a oitiva da testemunha, com as consequências processuais daí advindas.

Destaco que não desconheço a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob a sistemática de recursos especiais repetitivos, quando da análise dos recursos representativos de controvérsia REsp 1696396/MT e REsp 1704520/MT, no sentido de que o rol do art. 1015 do CPC é de taxatividade mitigada.

Embora o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, ao analisar o tema no REsp 1.704.520/MT tenha afirmado que a taxatividade do referido rol é mitigada, ou seja, passível de interpretação ao caso concreto, tal julgamento não modifica o entendimento quanto ao descabimento do presente recurso, pois somente seria admitido quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão na apelação.

Outrossim, verifica-se que a decisão saneadora proferida perde seu efeito com a remessa da demanda ao Juízo de São Paulo, onde a questão poderá ser revista, a requerimento do recorrente, podendo, inclusive, ser proferida nova decisão saneadora.

Vejamos:

[...]

A toda evidência, da decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas não se verifica a urgência, seja diante da possibilidade de se rever a questão na apelação seja pela possibilidade de nova decisão saneadora a ser proferida

Documento eletrônico VDA42542198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2024 10:56:27
Código de Controle do Documento: 870bd78e-88e8-4e3a-8b7d-b72b59b176e3

pelo juízo competente, circunstância que impõe a conclusão pela ausência de requisito de admissibilidade. Ressalta-se ainda que descabe a este Tribunal de Justiça determinar como deverá o juízo de outra Unidade Federativa conduzir o processo na questão probatória.
Neste sentido, o presente recurso não atende requisito de admissibilidade recursal, qual seja, o cabimento, motivo pelo qual não deve ser conhecido.
Portanto, forçoso reconhecer que o recurso interposto neste não satisfaz os requisitos de admissibilidade.
3. DECISÃO
Por isso, conheço em parte e, na parte conhecida, dou provimento ao agravo de , devendo ser reconhecida a incompetência do juízo diante do disposto na cláusula XV do instrumento contrato em questão.
Dê-se ciência ao Juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se.
(fls. 243-253)

Dessarte, verifica-se que o agravante deixou de impugnar fundamentos suficientes utilizados pelo TJPR, quais sejam:

i) "Note-se que, em matéria probatória, salvo as hipóteses dos incisos VI (exibição de documento ou coisa) e XI (redistribuição do ônus da prova), o legislador afastou qualquer possibilidade de intervenção do Tribunal no curso da causa, até porque é o juiz o destinatário da prova, cabendo a ele decidir quais as provas ele reputa necessárias para a formação do seu convencimento".

ii) "Embora o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, ao analisar o tema no REsp 1.704.520/MT tenha afirmado que a taxatividade do referido rol é mitigada, ou seja, passível de interpretação ao caso concreto, tal julgamento não modifica o entendimento quanto ao descabimento do presente recurso, pois somente seria admitido quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão na apelação.

Incidência, na hipótese, da Súmula 283/STF.

3.1. E ainda que assim não fosse, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, em se tratando de decisão interlocutória não abarcada pelos incisos do art. 1.015 da Lei 13.105/2015, deve a parte inconformada se insurgir por meio do rito de Apelação Cível (razões ou contrarrazões).

À guisa de exemplo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TEMA 988/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA TESE APENAS PARA AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE ESPECIAL.
1. A Corte Especial do STJ, em sede de recurso especial repetitivo, firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo, por isso, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
2. O referido precedente estabeleceu, ao modular os efeitos, que essa tese

Documento eletrônico VDA42542198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2024 10:56:27
Código de Controle do Documento: 870bd78e-88e8-4e3a-8b7d-b72b59b176e3

somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que a fixou (19/12/2018).
3. Hipótese em que a decisão agravada, que deferiu a produção de prova pericial e testemunhal, não consta no rol do art. 1.015, do CPC, pois ao contrário do que foi afirmado pelo agravante, não se refere ao mérito do processo (inciso II), além de ser anterior à publicação do acórdão proferido pela Corte Especial que pacificou o tema.
4. Fundamentos do agravo interno que não alteram as conclusões da decisão agravada.
5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(AgInt no REsp 1.756.569/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 21/9/2020, DJe 24/9/2020).

_____

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE REPETITIVA DE TAXATIVIDADE MITIGADA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA OU INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA MATÉRIA NO RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência da QUARTA TURMA do STJ, "a melhor interpretação ao art. 1.015 do CPC/2015, prestigiando a tese firmada no 'Tema Repetitivo 988', é pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação, logo, não pode aquele julgado ser compreendido em prejuízo daquele que atuou em conformidade com a orientação emanada no Repetitivo, isso independentemente da data em que foi proferida a decisão interlocutória na fase de conhecimento" (AgInt no AREsp n. 1.472.656/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe 25/9/2019).
2. Segundo a tese fixada no julgamento do recurso repetitivo, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/12/2018, DJe 19/12/2018), requisitos não verificados no caso.
3. De acordo com jurisprudência do STJ, "o processo de embargos à execução é ação de conhecimento incidental à execução, de modo que a ele se aplica o regime da taxatividade mitigada e não o disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015. Não há, na hipótese, prejuízo algum à parte pelo não conhecimento do agravo de instrumento interposto na origem, haja visto que as questões nele tratadas podem ser suscitadas em eventual apelação ou contrarrazões, conforme consignado no acórdão recorrido" (REsp n. 1.797.293/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 9/10/2019), sendo essa a situação dos autos.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1836038/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020)

_____

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, CPC/2015. HIPÓTESES TAXATIVAS OU EXEMPLIFICATIVAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DO USO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA A SER ARGUÍDA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO.
[...] 6. Outrossim, este Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento

Documento eletrônico VDA42542198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2024 10:56:27
Código de Controle do Documento: 870bd78e-88e8-4e3a-8b7d-b72b59b176e3

firmado no sentido de que não cabe em recurso especial examinar o acerto ou desacerto da decisão que defere ou indefere determinada diligência requerida pela parte por considerá-la útil ou inútil ou protelatória. Transcrevo para exemplo, por Turmas: Primeira Turma: AgRg no REsp 1299892 / BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14.08.2012; AgRg no REsp 1156222 / SP, Rel. Hamilton Carvalhido, julgado em 02.12.2010; AgRg no Ag 1297324 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010; Segunda Turma: AgRg no AREsp 143298 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 08.05.2012; AgRg no REsp 1221869 / GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 24.04.2012; REsp 1181060 / MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010; Terceira Turma: AgRg nos EDcl no REsp 1292235 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 22.05.2012; AgRg no AREsp 118086 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 24.04.2012; AgRg no Ag 1156394 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.04.2011; AgRg no REsp 1097158 / SC, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16.04.2009; Quarta Turma: AgRg no AREsp 173000 / MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 25.09.2012; AgRg no AREsp 142131 / PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20.09.2012; AgRg no Ag 1088121 / PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 11.09.2012; Quinta Turma: AgRg no REsp 1063041 / SC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 23.09.2008.

7. Mutatis mutandis, a mesma lógica vale para a decisão agravada que indefere a produção de prova pericial (perícia técnica contábil), visto que nela está embutida a constatação de que não há qualquer urgência ou risco ao perecimento do direito (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação).

8. Não por outro motivo que a própria doutrina elenca expressamente a decisão que rejeita a produção de prova como um exemplo de decisão que deve ser impugnada em preliminar de apelação (in Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela . 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. II. p. 134).

9. O não cabimento de agravo de instrumento em face da decisão que indefere o pedido de produção de prova já constituía regra desde a vigência da Lei n. 11.187/2005 que, reformando o CPC/1973, previu o agravo retido como recurso cabível, não havendo motivos para que se altere o posicionamento em razão do advento do CPC/2015 que, extinguindo o agravo retido, levou suas matérias para preliminar de apelação.

10. Deste modo, sem adentrar à discussão a respeito da taxatividade ou não do rol previsto no art. 1.015, do CPC/2015, compreende-se que o caso concreto (decisão que indefere a produção de prova pericial - perícia técnica contábil) não comporta agravo de instrumento, havendo que ser levado a exame em preliminar de apelação (art.

1.009, §1º, do CPC/2015). 11. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.729.794/SP. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/5/2018).

No caso dos autos, a decisão de primeiro grau, mantida pelo acórdão de piso, entendeu pela desnecessidade de produção probatória, anunciando o julgamento antecipado do feito, situação que não se amolda às hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC/2015, de modo que o presente recurso é incabível.

Não se pode olvidar, ademais, que tais questões não são alcançadas pela preclusão e podem ser suscitadas em recurso de Apelação, a teor do que permite o artigo 1.009, § 1°, do CPC/2015, e que o magistrado ao qual foi reconhecida a competência para o novo julgamento do

Documento eletrônico VDA42542198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2024 10:56:27
Código de Controle do Documento: 870bd78e-88e8-4e3a-8b7d-b72b59b176e3

processo poderá prolatar nova decisão de saneamento do feito.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42542198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2024 10:56:27
Código de Controle do Documento: 870bd78e-88e8-4e3a-8b7d-b72b59b176e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.563.336 / PR

Número Registro: 2024/0037312-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015707020218160161 00045138720238160000 00045138720238160001 00045138720238160002
00743633420238160000 00769511420238160000 01127095420238160000
01127095420238160000011536059202381600000 01153605920238160000 11270954202381600000
11270954202381600000011536059202381600000 11536059202381600000 15707020218160161
45138720238160000 451387202381600001 451387202381600002 743633420238160000
769511420238160000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
		THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
		LISA BORGES ALVES - SP290474
		THAYS PEREIRA DA SILVA SOUZA - SP461369
AGRAVANTE	:	IARO MARQUES DIB
ADVOGADOS	:	EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN - PR020341
		MURILO ZANETTI LEAL - PR022864
AGRAVADO	:	IARO MARQUES DIB
ADVOGADOS	:	EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN - PR020341
		MURILO ZANETTI LEAL - PR022864
AGRAVADO	:	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
		LISA BORGES ALVES - SP290474
		THAYS PEREIRA DA SILVA SOUZA - SP461369
		FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP020672

Documento eletrônico VDA42719196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:47:55
Código de Controle do Documento: 07f1788b-25f0-4664-9ebf-5fd2ab40f4c2

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
	THIAGO VILAS BOAS ZIMMERMANN - RJ148790
	LISA BORGES ALVES - SP290474
	THAYS PEREIRA DA SILVA SOUZA - SP461369
AGRAVADO	: IARO MARQUES DIB
ADVOGADOS	: EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN - PR020341
	MURILO ZANETTI LEAL - PR022864

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42719196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:47:55
Código de Controle do Documento: 07f1788b-25f0-4664-9ebf-5fd2ab40f4c2